



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13808.001210/99-01
Recurso n° 145368 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 203-13.175
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA.
Recorrida DRJ EM SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE DE INFRAÇÃO RELATIVA AO IRPJ.

O decidido no lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ aplica-se, no que couber, à tributação dele decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

AF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23/09/08


Marilda Curcio da Oliveira
Mat. Sige 91650

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão que manteve o lançamento efetuado por Auto de Infração para a cobrança do IPI em decorrência de outro Auto de Infração, este para a cobrança do Imposto de Renda, em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/1995, no valor de R\$ 136.557,47.

A decisão recorrida foi assim ementada, *verbis*:

"LANÇAMENTO DECORRENTE DE INFRAÇÃO RELATIVA AO IRPJ. O decidido no lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se, no que couber, à tributação dela decorrente."

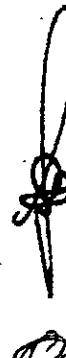
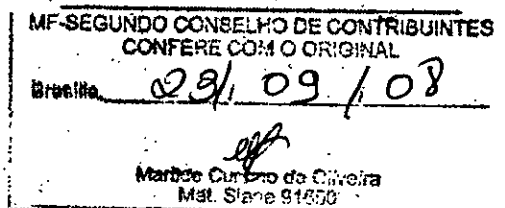
No seu Recurso Voluntário, vem a contribuinte, exclusivamente, se insurgir contra os fundamentos do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda, mais especificamente as questões relacionadas à omissão de receita.

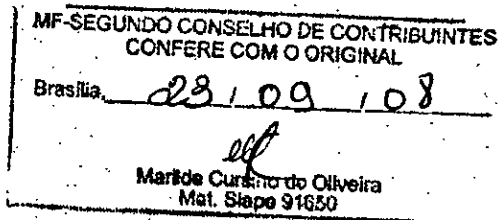
Nesse sentido, aduz, nulidade do lançamento em virtude da decisão recorrida ter erigido uma "presunção de natureza simples" quanto à omissão de receita, feita com base no Decreto-Lei n° 1.598/77, bem como a aplicação do princípio da retroatividade benigna do art. 24, da Lei n° 9.249/95.

Por fim impugna suposto "excesso de penalidade" em face da multa de 75%, que na sua ótica teria caráter confiscatório, tudo sumulado no seu pedido, a seguir transcrito, *verbis*:

"Destarte, considerando-se os princípios da legalidade, da busca da verdade material e do informalismo processual administrativo; a inexistência da infração, uma vez que a presunção não é admitida para que se configure a hipótese de incidência tributária; considerando o excesso de penalidade e a existência de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, é que se requer seja dada a improcedência da peça acusatória e o imediato arquivamento do auto de infração lavrado, para que se restabeleça a ordem constitucional e a justiça" (fls. 76).

É o relatório.





Voto

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Como relatado, toda a matéria objeto do presente Recurso Voluntário se insurge contra a base do lançamento do Imposto de Renda, cujo processo originário culminou com o lançamento objeto do presente Auto de Infração originário relativo ao IPI.

Ora, tratando-se de Auto de Infração para a cobrança do IPI, deveria ter a contribuinte se insurgido contra os aspectos essenciais deste tributo e não do Imposto de Renda. Contudo, já que delimitou sua matéria de defesa aos fatos postos no processo administrativo relacionado ao Imposto de Renda, a este Relator não resta outra opção senão adotar na íntegra a fundamentação do voto no Processo n° 13808.001207/99-99, nos seguintes termos:

"14. A Impugnante baseou sua defesa na tese central de que os valores tributados pela fiscalização são originados de uma norma inconstitucional, pois não seria possível constituir um crédito tributário através de uma presunção. Antes, disse que os documentos que comprovariam as despesas e descaracterizariam a omissão de receita não foram considerados pela fiscalização.

15. Não há como aceitar a tese acima defendida pela impugnante.

16. A documentação juntada aos autos demonstra que a contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação fiscal que impediria a autuação, mas assim não o fez. Houve, por parte da fiscalização, a prévia intimação para a justificativa e comprovação das contas fiscalizadas, o que se vê claramente nos termos de intimação que constam dos autos. À fl. 05, a contribuinte, em resposta ao termo de intimação de fl. 04, assim se pronunciou:

"Em resposta a s/ intimação fiscal, comunicamos que não foi possível apresentar o Demonstrativo da Composição dos Saldos referente a conta contábil n. 211.09.990-9 em razão da falta de documentação."

17. Em outro documento de lavra da contribuinte, à fl. 21, sobre o outro item objeto do auto de infração (conta "Fornecedores"), a empresa afirmou:

"Item 05 da s/ intimação: deixamos de atender a este item por insuficiência de documentação."

18. Conforme se depreende, a própria contribuinte atesta que não possuía a documentação necessária para comprovar a escrituração das contas fiscalizadas. Incabível, portanto, a alegação de que as notas fiscais de fornecedores não foram consideradas pela fiscalização. Outros itens foram solicitados pela autoridade fiscal e atendidos pela contribuinte, não havendo lavratura de auto de infração quanto a eles. O auto de infração foi lavrado somente sobre aqueles não comprovados pela contribuinte, que não apresentou qualquer

MP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/10/08/08
Marilce Curcio da Oliveira
Mat. SIAPE 91850

documento ou justificativa, limitando-se a afirmar que não podia atender a intimação por haver falta/insuficiência de documentação.

19. Temos ainda que mencionar, conforme reza o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina e rege o processo administrativo fiscal, que a prova documental da defesa deve ser apresentada junto com a impugnação. E a contribuinte, novamente, não apresentou qualquer prova acerca dessa documentação junto com a impugnação. E ainda que tivesse anexado notas fiscais, deve ficar logo consignado que notas fiscais por si só não demonstram os fatos, senão quando analisadas conjuntamente com o restante da escrituração e demais documentos contábeis da empresa.

20. Neste ponto, é conveniente tecer considerações sobre a legislação que rege o tema. A obrigação de manter a escrituração e a documentação respectiva está prevista nas leis comerciais e fiscais, sendo dever dos contribuintes a guarda de todos os comprovantes em perfeito estado pelo tempo estabelecido nas leis fiscais e comerciais. Estes deveres do sujeito passivo estão contidos no artigo 197, no caput do artigo 210 do RIR/1994 e no parágrafo único do artigo 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que assim determinam:

RIR/1994:

"Art. 197 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).

Parágrafo único - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).

Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

(...)"

CTN:

"Art. 195 (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

21. Como se vê, a regra jurídica contida no artigo 197 do RIR/1994, transcrito acima, é a de que o contribuinte sujeito à apuração do lucro real deve escriturar todas as suas operações observando as leis comerciais e as leis fiscais. E isso implica, entre outras obrigações, que a escrituração deve estar lastreada em documentos comprobatórios

hábeis e idôneos, já que se assim não fosse, não haveria como legitimar qualquer lançamento contábil fiscal.

22. Quanto à utilização de presunções, cabe esclarecer que nosso ordenamento jurídico aceita perfeitamente a existência e utilização de presunção legal e a conseqüente inversão do ônus da prova, conforme regula o artigo 334, inciso IV, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), aplicado subsidiariamente ao Decreto n° 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

23. Assim, não há qualquer impedimento no uso de presunções em nosso ordenamento jurídico; ao contrário, há previsão legal mormente no caso do presente processo.

24. Quanto à violação dos dispositivos constitucionais e legais citados, muito embora já tenha restado claro nas linhas acima que entendemos que o procedimento adotado pela fiscalização está embasado em normas perfeitamente legais, devemos lembrar que a apreciação de tais questões não pode ser empreendida na esfera administrativa, por haver falta de competência legal à autoridade administrativa para apreciar inconstitucionalidades e/ou ilegalidades de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

25. Entende-se que a apreciação de matérias dessa natureza encontra-se reservada ao Poder Judiciário, razão pela qual qualquer discussão acerca de supostas inconstitucionalidades e/ou ilegalidades das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo daquele Poder. Assinale-se que tal é a determinação do Parecer Normativo CST n° 329/1970, publicado no DOU em 21.10.1970:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional".

26. Mais recentemente, o Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF n° 103, de 23 de abril de 2002, publicada no DOU de 25.4.2002, alterou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme abaixo reproduzido:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos arts. 4° e 5° do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, no art. 2° do Decreto n° 2.562, de 27 de abril de 1998 e no art. 3° do Decreto n° 3.440, de 25 de abril de 2000, resolve:

(...)

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/09/08
Marilda C. C. S. S. S. S.
M. C. S. S. S. S.

"Art. 1º Alterar os arts. 19 e 21 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, Anexo I, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º Acrescentar, ao Regimento Interno referido no art. 1º, o art. 22A, com a seguinte redação:

'Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.

(...)"

(grifou-se).

27. Quanto ao entendimento da impugnante de que a multa aplicável ao caso seria a prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, em decorrência da retroatividade da lei mais benigna, devemos esclarecer que a multa prevista no citado dispositivo legal é a chamada multa de mora e a multa aplicada no presente caso é a de ofício por infração à legislação tributária. Frise-se que na época da infração apurada - 1995 - a multa que vigorava era de 100 %, mas como o auto de infração foi lavrado em 1999, foi aplicado o valor já reduzido de 75 %, instituído pela mesma Lei 9.430/96, abaixo transcrito:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



II- cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por todo o exposto, voto pela improcedência do Recurso Voluntário, com a manutenção da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

